# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3916/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13011/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1692019 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA |
| **RESPONSÁVEL** | : MARCELINO PELARIN |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 182/2015 |
| **CONTRATADO** | : S.H. INFORMÁTICA LTDA |
| **OBJETO** | : FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM, ETANOL COMUM E ÓLEO DIESEL COMUM), COM SUA INTERMEDIAÇÃO E GERENCIAMENTO, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SISTEMA ELETRÔNICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS. |
| **MODALIDADE** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 74/2015 |
| **VALOR** | : R$ 217.590,00 (DUZENTOS E DEZESSETE MIL, QUINHENTOS E NOVENTA REAIS) |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 74/2015, da formalização do Contrato n. 182/2015 e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Cassilândia e S.H. Informática Ltda, tendo como objeto o fornecimento de combustível (gasolina comum, etanol comum e óleo diesel comum), com sua intermediação e gerenciamento, por meio de cartão magnético e sistema eletrônico, para atender as necessidades de todas as Secretarias Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade do processo quanto às etapas do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos (1ª e 2ª fases), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas (f. 312/323).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 324/325), pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos três termos aditivos, pela aplicação de multa e pela recomendação ao responsável para que observe com maior rigor os prazos legais.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 74/2015, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e Resolução TC/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

O instrumento contratual e seus aditivos, ora examinados, estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestidos de regularidade.

Verifica-se que houve a publicação resumida do extrato do contrato e dos aditamentos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, entretanto os documentos referentes à contratação foram enviados ao TCE fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 74/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 182/2015 e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Cassilândia e S.H. Informática Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os incisos I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal de Cassilândia à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

5 – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc